

Lei Municipal nº 361

A Câmara Municipal de São Oliveira D'El Rey,
BENEDITO AGUIAR DE ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL - PARA ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestado pelo município em caráter de empresa suscitados de seus explorados por empresa privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

ARTIGO 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do município seja por base o custo unitário.

ARTIGO 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total dos serviços verificadas no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviços e o volume de serviços prestado no exercício encerrado a prestar no exercício considerado.

PARÁGRAFO 1º - O volume de serviço, para o efeito do disposto neste artigo sua medida, conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pelo número de ligação feitas ou pelas medidas de unidades atendidas.

PARÁGRAFO 2º - Custos, para o efeito do disposto neste artigo, compreendendo custos de produção, manutenção e administração dos serviços e bem assim as despesas para aquisição do equipamento e expansão do serviço.

ARTIGO 4º - Quando o município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço sua fixa com base no preço do mercado.

ARTIGO 5º - Fica o poder Executivo autorizado a

Fixar os preços dos serviços até o limite da ocupação do custo total; a fixação de preços além desse limite depende da lei autorizada da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

ARTIGO - 6º - Os sistemas de preços do município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados.

I - de água.

II - de esgotos.

III - de luz e energia elétrica.

IV - de comunicações telefônicas.

V - de matadouros.

VI - de mercados e entrepostos.

Parágrafo Único - Os preços de fornecimento de luz e energia elétrica serão os que forem fixados pelo órgão fiscal competente.

ARTIGO - 7º - Não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento produzidos ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, importando a exploração direta de serviços municipalizados, a cassação, a redução dos preços regulamentares o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicado, também nos casos de infrações ou faltas praticadas pelos consumidores ou usuários previstos em regulamentos ou decretos municipais.

ARTIGO - 8º - O despejo do ocupante de espaços em mercados, ou de feições e feiras municipais e qui para-se as penalidades previstas em leis locais.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

e supramentos próprios.

ARTIGO - 9º - As penalidades serão aplicadas conforme o caso, apenas quando os pagamentos que devam ser feitos "a posteriori" e após a propriedade os depósitos, cauções ou fianças feitas como garantia do consumo ou uso.

ARTIGO 10º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição fiscal, local, domicílio e obfuscação, a essência dos impostos, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as disposições do código Tributário.

ARTIGO - 11º - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os supramentos, portarias, circulares e avisos que se fixarem no sentido a execução desta lei.

ARTIGO - 12º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Pela dos Deputados da Câmara Municipal de Belo Orléans em 6 de dezembro de 1966.

Pierroino Monino — Presidente

Wagner Soddy — 1º Secretário

Waldemar Lima — 2º Secretário

Prefeitura Municipal, 06 de dezembro de 1966

Handwritten signature of José Coutinho Pereira.

x

José Coutinho Pereira